



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723626/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.167 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O fato do contribuinte repassar para terceiro o valor dos honorários recebidos não significa que este último é o beneficiário dos rendimentos para fins do imposto de renda.

A sujeição passiva em relação aos honorários pode ser atribuída à sociedade de advogados da qual o contribuinte faça parte desde que demonstre, através de documentos hábeis, que era a sociedade representava o cliente na ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-111.168 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2008 – por verificar omissão de rendimentos.

A impugnação foi apresentada em alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

- destaca que os rendimentos supostamente apontados como omissos, no valor de R\$ 486.491,57, foram obtidos pela Receita Federal através de cruzamento eletrônico de dados entre informações prestadas por fontes pagadoras, no caso a Caixa Econômica Federal, e a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) enviada pelo contribuinte, referente ao ano-calendário de 2008;
- informa que tais rendimentos referem-se aos honorários advocatícios sobre os rendimentos pagos por Decisão da Justiça Federal, mediante precatório / RPV, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF 491/2005, honorários estes que seriam decorrentes de serviços prestados pela sociedade de advogados Camargo & Falco Advogados Associados (CNPJ 07.930.877/0001-20), sendo o contribuinte possuidor de 50% do capital social da referida empresa, desde sua constituição, possuindo legitimidade para atuar em nome da sociedade de advogados no levantamento perante a Caixa Econômica Federal dos valores decorrentes de decisões da Justiça Federal em nome de seus clientes, com transcrição de ementa de julgado judicial neste sentido;
- alega que os rendimentos apontados como omissão de receitas, durante o ano calendário de 2008, foram registrados contabilmente na pessoa jurídica como faturamento, com alusão a livros comerciais da empresa, Livro Diário do ano de 2008 e Livro Razão do ano de 2008;
- informa, ainda, que realiza o detalhamento dos valores recebidos, com data, número do processo judicial e nome dos clientes em planilha denominado ANEXO I, de forma que a Notificação seria totalmente imotivada;
- afirma que a Notificação está fundada em erro de sujeito passivo da obrigação tributária, não sendo, contudo, lícito ao Fisco conformar-se com os dados informados de forma equivocada pelo contribuinte a fontes pagadoras nem tomar como base de seus apontamentos tais dados, competindo à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais cometidos para, em atenção ao Princípio da Verdade Material, fundar sua atuação em dados efetivamente corretos;
- discorre sobre o referido Princípio, com transcrição parcial do art. 142 do CTN, entendendo que, restando evidenciada a ocorrência de erro material que distorce a realidade dos fatos, cabe à Administração Pública rever o lançamento, de sorte a adequá-lo à realidade dos fatos, com transcrição parcial dos arts. 145 e 149 do CTN;
- insiste que a Notificação está fundada em dados equivocados prestados por fontes pagadoras, competindo ao Fisco retificá-los de ofício, por se tratarem de meros erros materiais, com transcrição de ementa de julgados do Conselho de Contribuintes para corroborar sua pretensão;

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para que a tributação do imposto de renda sobre os honorários advocatícios, recebidos em razão de decisão judicial, seja efetuada sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados, devem ser observados os requisitos constantes do § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.906/1994, bem como haver contrato firmado entre o autor da ação e a sociedade de advogados, ou que conste dos autos do processo judicial o substabelecimento da causa para a pessoa jurídica (sociedade de advogados) pelo advogado da causa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes / Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão em litígio específico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Princípio da Verdade Material

O lançamento ocorreu por omissão de rendimentos informados pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal em sua Declaração de informações de Imposto Retido na Fonte - DIRF, e se referem a valores recebidos em razão de Ação na Justiça Federal no valor de R\$ 486.491,57.

Há também o lançamento por compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 14.594,78, que não foi impugnado nem consta do Recurso.

O Fiscal assim motiva o lançamento quanto à omissão:

EM SUA DEFESA O CONTRIBUINTE ALEGOU QUE TAIS RENDIMENTOS FORAM DECLARADOS PELA PESSOA JURÍDICA. DESTA FORMA INTIMAMOS A EMPRESA CAMARGO, PALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA COMPROVAR A INCLUSÃO DE TAIS RENDIMENTOS EM SEU IR

APRESENTANDO PARA TANTO OS LIVROS FISCAIS E OS CONTRATOS FEITOS COM AS RESPECTIVAS PESSOAS RELACIONADAS PARA A COMPOSIÇÃO DOS VALORES. NÃO FORAM APRESENTADOS OS CONTRATOS E NA ANÁLISE DOS LIVROS E O RESPECTIVO CRUZAMENTO COM A PJ NÃO SE COMPROVOU O ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. DESTA FORMA LANÇAMOS OS VALORES INFORMADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO OMISSÃO DE RENDIMENTOS A ESTE TÍTULO.

(grifos não originais)

A argumentação do contribuinte, apresentada na Impugnação e reforçada no Recurso, é que os rendimentos foram incorretamente declarados pela fonte pagadora (CEF). Afirma que o serviço de advocacia não foi realizado na pessoa física do advogado contribuinte mas através da Pessoa Jurídica CARMARGO & FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, constituída em 2006, inscrita no CNPJ nº 07.930.877/0001-20, do qual é sócio com participação de 50% no capital social.

Aduz ainda que foi comprovado, através da apresentação dos livros contábeis, que a tributação do valor ocorreu na pessoa jurídica, e acrescenta a apresentação de uma planilha, relacionando todos os clientes e respectivas ações judiciais.

Neste cenário, pede a aplicação do princípio da verdade material, para anular a decisão de piso:

Nesse diapasão, é evidente que no caso em tela, a presente decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 no acórdão nº 12- 111.168 não se atentou a verdade material dos fatos, decorrentes do recebimento dos honorários advocatícios do Recorrente, portanto tal decisão merece ser anulada, conforme preconiza a Súmula de nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: (grifei)

Pede ainda a anulação do lançamento por ter sido amparado em graves erros, já que não teria havido omissão de rendimentos na pessoa física.

Não há alegação de que o rendimento informado na DIRF da CEF não tenha sido auferido. A questão central é se esse recebimento pela prestação de serviços de advocacias foram realizados pelo advogado, pessoalmente, e assim os valores deveriam ser tributados na pessoa física, ou se a receita auferida é da pessoa jurídica da qual ele pertence, e assim deveria ser tributados na pessoa jurídica.

Antes de analisar os pontos da lide é conveniente ressaltar algumas Soluções de Consulta produzidas sobre o tema:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6002, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

(Publicado(a) no DOU de 12/01/2016, seção 1, página 19)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: Em princípio, o advogado (pessoa física) é o sujeito passivo tributário relativamente aos honorários sucumbenciais, consoante o art. 23 do Estatuto da OAB. Todavia, considerando-se o disposto nos arts. 15, 22 e 24 do Estatuto da OAB, a sujeição passiva tributária poderá recair sobre a sociedade (pessoa jurídica) à qual

pertence o advogado, desde que cumpridos, em suma, os seguintes requisitos formais:

1) Existência de contrato de prestação de serviços entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados;

2) Procuração ad judicia, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual seja consignada a sociedade à qual pertence o advogado; e

3) Caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito pelo autor da ação com uma pessoa física (advogado - contratado), é necessário que haja nos autos o subestabelecimento desta para a sociedade de advogados.

(grifos não originais)

O tema dessa consulta é o inverso da situação em concreto sob análise, aqui o que se quer demonstrar é se os honorários são ou não base de cálculo dos tributos da pessoa jurídica:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 232 - COSIT DATA 7 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

Para fins de tributação pelo IRPJ no regime do lucro presumido, todos os valores recebidos a título de honorários decorrentes de contratos firmados entre a sociedade e o cliente compõem a receita bruta da sociedade que presta serviços advocatícios.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB n.º 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

Para fins de tributação pela CSLL no regime do lucro presumido, todos os valores recebidos a título de honorários **decorrentes de contratos firmados entre a sociedade e o cliente compõem a receita bruta da sociedade** que presta serviços advocatícios.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB n.º 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que versar sobre fato que já houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta em que tenha sido parte o consulente e cujo entendimento, por parte da administração, não tenha sido alterado por ato superveniente.

(...)

Com base no exposto, indaga: *Está correto o entendimento no sentido de que os valores dos honorários advocatícios pertencentes aos ADVOGADOS ASSOCIADOS e que apenas transitam pela contabilidade da Consulente, **por constituírem renda do profissional autônomo, por consequente objeto de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (Provimento/OAB n.º 169/2015, art. 6.º e 7.º), não devem integrar a receita bruta, para fins de determinar a composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tal como preconizam o art. 2.º da Lei***

Complementar n.º 70/91, art. 3.º da Lei n.º 9.715/98, art. 3.º da Lei n.º 9.718/98 e os arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95? Caso contrário, qual o entendimento correto?

(grifos não originais)

Mas a solução da questão passa pelos mesmos elementos essenciais:

(...). Depreende-se, portanto, que **os contratos são firmados entre a sociedade e o cliente** e que os recursos decorrentes das atribuições explicitadas se coadunam, perfeitamente, com o conceito de receita bruta, nos termos já expostos, situação que se reflete na informação trazida pela consultante de que ela própria emite as notas fiscais ou fatura de honorários no valor total avençado com os clientes (grifos nossos).

(...)

11 Resta claro, portanto, que o sujeito passivo das obrigações tributárias relativas aos valores recebidos a título de honorários decorrentes desses contratos é a sociedade de advogados, não cabendo quaisquer acertos particulares entre as partes envolvidas para modificar o enfoque, porquanto, a teor do art. 123 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), “salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

(grifos não originais)

Em ambos os casos não é importante para definir a natureza jurídica dos rendimentos se a sociedade foi ou não constituído antes da proposição da ação. Também é irrelevante se os valores foram recebidos pela pessoa jurídica e repassados à pessoa física ou vice-versa.

O que realmente importa é qual era a natureza da prestação do serviço no decorrer da ação judicial. Em ambas, a prova é justamente o contrato realizado entre as partes envolvidas, se o contrato era do advogado como pessoa física e assim havia uma participação personalíssima, ou havia intervenção da pessoa jurídica que ele fazia parte. O contrato é que prova a natureza jurídica do rendimento. Todavia, há previsão de supressão dessa prova por outros meios, mas é importante demonstrar se havia ou não a participação da pessoa jurídica registrada nos autos do processo.

Comprovado que havia participação, é inegável que a tributação deveria ocorrer na pessoa jurídica.

O ponto principal que se baseou a fiscalização para autuar o contribuinte foi o fato de não ter sido apresentado os contratos firmado entre o patrono e seus representados, principal prova da relação de serviço.

No presente caso, a fiscalização relata, na “Descrição dos Fatos” (fl. 152) **a necessidade de apresentação dos contratos** feitos com as respectivas pessoas relacionadas para a composição dos valores como motivação da glosa, não tendo o interessado apresentado tais documentos ou as procurações, na forma acima narrada, limitando-se o impugnante **a apresentar outros documentos, já identificados neste Voto e que não suprem a exigência da legislação.** (grifei)

Periféricamente, foram analisados os livros contábeis, e, a conclusão do Fiscal e também da decisão de piso é que não comprovavam que a receita teria sido de fato obtida na pessoa jurídica:

Quanto à apresentação do Livro Diário e do Livro Razão Analítico, os mesmos, por si sós, e mais ainda diante da inobservância das formalidades legais acima narradas, não tem a eficácia probatória pretendida pelo requerente, sendo oportuno salientar que **os registros contábeis devem estar acompanhados dos documentos que lhes deram lastro**, consoante o disposto no art. 226, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

Destaco, por oportuno, que **sequer constam dos autos, por exemplo, recibos de quitação e prestação de contas e / ou nota fiscal de serviços, relativos a recebimento de honorários advocatícios relacionados a processos judiciais e emitidos pela pessoa jurídica Camargo Falco Advogados Associados, para fins de contribuir na demonstração de que os rendimentos recebidos decorrem de serviços prestados pelo escritório de advocacia.**

Ainda, entendo que, observado o teor do artigo 9º, do Provimento Federal nº 126/2008, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que as informações contidas nos livros contábeis tenham eficácia em face de terceiros, os documentos devem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente, não se podendo concluir, pelo exame dos autos, que tal providência tenha sido adotada. Igualmente ineficaz a planilha de fl. 149, tendo em vista o narrado neste Voto. (grifei)

Todos os elementos apresentados são posteriores ao recebimento dos valores e, conforme já salientado, não mudam a natureza jurídica dos rendimentos.

Os valores foram declarados pela fonte pagadora como rendimentos pagos à pessoa física e descontado IRRF da pessoa física. do contribuinte, portanto, a presunção que se extrai desse fato, é que a ele pertence. É portanto ônus do contribuinte demonstrar que a natureza de tais valores, era outra. Poderia fazer isso com a apresentação de documentação hábil, entre as quais os documentos que deram suporte à contabilidade, mas principalmente com o contrato firmado entre a sociedade e o cliente ou o contrato entre o advogado e o cliente acompanhado de procuração com substabelecimento da procuração original para a sociedade, que comprovaria que a relação de serviço era entre a Sociedade e o cliente.

O Acórdão abaixo transcrito tem a mesma linha de entendimento que ora se defende:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O fato do contribuinte repassar para terceiro o valor dos honorários recebidos não significa, sobremaneira, que este último é o beneficiário dos rendimentos para fins do imposto de renda, pois as convenções entre particulares não é oponível ao Fisco a fim de modificar o sujeito passivo do fato gerador.

A sujeição passiva em relação aos honorários pode ser atribuída à sociedade de advogados da qual o contribuinte faça parte. Porém, para tanto, o contribuinte **deve demonstrar: (i) que exista contrato firmado com a sociedade e haja procuração nos**

autos da ação judicial consignando a sociedade a que pertence o advogado, conforme exige o Estatuto da OAB; ou (ii) que exista contrato com advogado pessoa física e haja nos autos da ação judicial o substabelecimento da procuração original (feita unicamente ao advogado pessoa física) para a sociedade de advogados.

(Acórdão nº 2201-008.502 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 04 de fevereiro de 2021 – grifos não originais)

O Acórdão abaixo citado é ainda mais restritivo no que considera rendimento recebido por sociedade de advogado, condiciona o rendimento recebido já em nome da pessoa jurídica, posto que tal informação deveria constar dos autos do processo, nos termos do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da OAB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009 I

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Os honorários recebidos em nome da pessoa física do advogado devem ser por ela declarados como rendimentos do trabalho não assalariado. Para que a tributação de Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) **seja efetuada sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados, recebidos em razão de decisão judicial, devem ser observados os requisitos constantes do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, com o precatório/RPV expedido em nome da sociedade de advogados.**

E faz todo o sentido nos casos das ações que foram interposta em períodos posteriores à constituição da sociedade de advogados, como é o caso da maioria das aqui consideradas:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos **advogados e indicar a sociedade de que façam parte.**

Considerando que os rendimentos foram recebidos na pessoa física, que não há elementos no processo que demonstrem que houve participação da sociedade de advogados no curso das ações, e que não foi apresentado os contratos de formalização da relação entre a sociedade de advogados e os representados, não há elementos para afastar a presunção inicial que os rendimentos pertenciam à pessoa física, ônus do fiscalizado. Assim, está correta a autuação do Fiscal que tributou os rendimentos como pertencentes à pessoa física, bem como a decisão de piso que manteve a autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias